ACO-UTR-451/2025

Processo	-	TC/001681/2012
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 43ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 24/05/2023 – Secretaria Municipal da Saúde e Sersil Transportes Ltda. – Contrato 63/2012/SMS-1/Contratos – Prestação de serviços de transporte mediante fornecimento de 350 veículos com condutor, combustível e quilometragem livre

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. 1. Reconhecida a incidência da prescrição. Art. 2º, art. 5º, II e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica. Precedente TC/00366/2011. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Implemente as medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, para julgar extinto o feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso e manteve o Acórdão recorrido nos exatos termos em que fora proferido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada, arquivando-se os autos após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:08:13 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:15 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 1684/2012

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde

Responsáveis: José Maria da Costa Orlando, Secretário Municipal da Saúde

Objeto: SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM FORNECIMENTO DE 350 VEÍCULOS COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E QUILOMETRAGEM LIVRE

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRATO. SMS. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei". CONHECE, JULGA EXTINTO O PROCESSO com determinação.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 1684/2012 de análise do contrato Emergencial 63/2012/SMS-1 firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a SERSIL TRANSPORTES Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante fornecimento de 350 veículos com condutor, combustível e quilometragem livre.

Consta dos autos o V. Acórdão (peça 15) prolatado na 43ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 24.05.2023, nos seguintes termos:

> "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, tendo em vista que se trata de procedimento de análise formal do Contrato Emergencial 63/2012/SMS-1, que não se presta a apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.
> ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregular o Contrato Emergencial 63/2012/SMS-1, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a empresa Sersil Transportes Ltda.
> ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos."

Na presente fase processual, em análise o recurso voluntário interposto pela PFM (peça 22), considerando que os demais oficiados deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso, todos devidamente oficiados/intimados (peças 17 a 20, 23 e 24).

A Auditoria entendeu que as razões recursais apresentadas não modificavam o constatado nos autos e os aspectos considerados no julgamento, devendo manter-se o Acórdão proferido (peça 36).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pela PFM, mantendo-se os termos do V. Acórdão, pelos seus próprios fundamentos. Registrou a inaplicabilidade da Resolução nº 10/23 ao presente caso, dada a natureza declaratória da decisão proferida (peças 44 e 45).

A PFM requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto (peça 51).

A Secretaria Geral assim se manifestou em relação à prescrição:

No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa à Origem (fls. 287/291, peça 09), elaborado em 19.12.2012, e a decisão recorrível (peça 15) prolatada em 24.05.2023, teria decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.
Destaca-se, contudo, que a decisão recorrível veicula provimento declaratório, a medida em limitou-se em julgar irregular o Contrato Emergencial nº 63/2012/SMS-1, sem a previsão de comandos ressarcitórios e/ou punitivos, razão pela qual entendo, s.m.j., que a incidência prescricional nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 não se aplica ao caso em tela.

Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o v. decisum incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Venerando Acórdão que julgou irregular o Contrato Emergencial 63/2012/SMS-1, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a empresa Sersil Transportes Ltda.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos do processo em tela.

Não obstante a manifestação da Secretaria Geral no sentido de que que a decisão recorrível veicula provimento declaratório, não sendo alcançada pela incidência prescricional, verifico dos autos que do último marco interruptivo decorreram-se mais de 05

(cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não mais deve ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos (...); 9.2. **declarar, de ofício**, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, **a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória**, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara e as deliberações que o sucederam**, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4. **arquivar os autos.***

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição. Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, como assim ficou decidido, por maioria, nos termos do Acórdão proferido nos autos do TC nº 366/2011.

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 12:54:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3 - TC nº 001681/2012

65ª SONP

Relator: Conselheiro João Antonio
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (**SMS**), Sersil Transportes Ltda., Procuradoria da Fazenda Municipal (**PFM**) e José Maria da Costa Orlando.

Objeto: Análise Contrato Emergencial nº 63/2012/SMS-1 - Prestação de serviço de transporte, mediante fornecimento de 350 veículos com condutor, combustível e quilometragem livre, objetivando deslocamento para realização das ações de vigilância em saúde.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço do Recurso Ordinário interposto pela PFM, por ser regimental. Dispensável a análise da prescrição, considerando que a decisão recorrida não tem dispositivo sancionatório ou

ressarcitório. No mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão nos exatos termos em que fora proferida.

TCM, 19 de maio de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.05.19 12:53:36 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.

ACO-UTR-230/2023

Processo	-	TC/001681/2012
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Sersil Transportes Ltda.
Contrato	-	63/2012/SMS-1/Contratos R$ 12.871.950,00
Objeto	-	Prestação de serviços de transporte mediante fornecimento de 350 veículos com condutor, combustível e quilometragem livre

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de transporte com veículos, condutor, combustível e quilometragem livre. 1. Emergência Ficta. A contratação emergencial, para ser justificada, deve decorrer de fato imprevisível e não de veiculação de certame dotado de irregularidades básicas que poderiam e deveriam ter sido evitadas. 2. As características da contratação emergencial, acordo precário, previsão de rescisão antecipada, duração máxima de 180 dias e curto período para amortização de investimentos, devem ser ponderadas na comparação de preço com contratações regulares. 3. Prejudicado o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros e patrimoniais, pois não cabe em procedimento de análise formal do Contrato. IRREGULAR. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, tendo em vista que se trata de procedimento de análise formal do Contrato Emergencial 63/2012/SMS-1, que não se presta a apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregular o Contrato Emergencial 63/2012/SMS-1, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a empresa Sersil Transportes Ltda.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 20/06/2023 18:01:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/06/2023 11:22:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processos TC nº: 1.681/12

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Sersil Transportes Ltda.

Objeto: Prestação de Serviço de Transporte, mediante fornecimento de 350 veículos com condutor, combustível e quilometragem livre, objetivando deslocamento para realização das ações de vigilância em saúde.

ANÁLISE FORMAL. CONTRATO. EMERGÊNCIA FICTA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a análise do Contrato Emergencial nº 63/2012/SMS-1, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a empresa Sersil Transportes Ltda., cujo objeto é a prestação de serviço de transporte, mediante fornecimento de 350 veículos com condutor, combustível e quilometragem livre, objetivando deslocamento para realização das ações de vigilância em saúde.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em análise do Contrato Emergencial nº 023/CRSS/2009, manifestou-se pela sua irregularidade em razão da não publicação do ajuste no Diário Oficial, em infração ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de entender que a publicação do ajuste cumpriu o disposto no art. 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, concluiu pelo não acolhimento da contratação por não decorrer a mesma de fato imprevisível, mas sim da veiculação de certame dotado de irregularidades básicas que poderiam e deveriam ter sido evitadas, conforme decisão cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 148/2012 (TC 979/2012).

Destacou, em acréscimo, a não apresentação da integralidade dos veículos quando da assinatura do contrato e a discrepância de valores entre a contratação e referências anteriores, apontadas no relatório da Auditoria.

Oficiada a Origem e intimados o ordenador da despesa e a Contratada, apresentaram defesas, com exceção do ordenador da despesa, nas quais alegaram, em síntese: (i) que não haveria necessidade de publicação do ajuste na imprensa oficial, posto que decorrente de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal 8.666/93; (ii) que a contratação emergencial era necessária, posto tratar-se de serviços essenciais, cuja solução de continuidade poderia acarretar sérios riscos à saúde da população; (iii) que se houvesse alguma irregularidade na documentação dos veículos, tratar-se-ia de infração contratual passível de penalidade. Além disso, os veículos deveriam ser vistoriados no prazo de 15 dias úteis da emissão da ordem de serviço e não no momento da assinatura do contrato, ao contrário do alegado pela Auditoria; (iv) que os preços tomados como referência pela Auditoria são de maio de 2011 (CADTERC) e os referentes à contratação anterior (T.A. nº 41A/2011) de 2009, embora reajustados em 2011, não refletindo o preço de mercado de 2012. Ademais, a mera discrepância entre os valores contratados e os anteriores, por si só, não configura superfaturamento, não sendo motivo para o não acolhimento do contrato; (v) que o Pregão Presencial nº 148/2012 havia sido suspenso pelo TCM e pela 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, até ulterior deliberação judicial, impedindo

o andamento do procedimento licitatório em questão, sendo o referido Pregão anulado em decisão publicado no DOC, em 06.09.12.

Em análise das defesas apresentadas, Auditoria considerou justificada a necessidade da contratação emergencial realizada, o que não prejudicaria eventual responsabilização de quem tenha dado causa à situação emergencial. Com relação ao preço contratado, concluiu que mesmo a contratação emergencial não isentaria a Administração de realizar pesquisa de preços.

Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu posicionamento inicial, considerando irregular a contratação, acompanhando a Auditoria no sentido de que, mesmo no caso de contratação emergencial não ficaria a Administração liberada da realização de pesquisa de preços.

Por sua vez, o Assessor Subchefe de Controle Externo, destacou que o caso em questão remeteria à chamada emergência fabricada, cuja constatação não infirma a necessidade premente da Administração, tendo em conta o interesse público, exigindo, portanto, que na análise do ajuste sejam considerados os motivos que levaram à situação que justificou a contratação direta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, após destacar que a contratação emergencial estaria justificada pela essencialidade dos serviços, não havendo que se falar em inércia da Administração, manifestou-se no sentido de superação das falhas apontadas, considerando o caráter formal atribuído às mesmas, registrando, ainda, não ter havido a comprovação ou mesmo apuração de eventual prejuízo ao erário, bem como dolo ou má fé dos agentes públicos. Por fim, requereu o acolhimento da contratação ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, apesar de entender que a situação emergencial se mostrou caracterizada, diante da essencialidade dos serviços, a despeito da falha na atuação e planejamento da Administração, concluiu pela irregularidade da contratação, em razão dos preços contratados e da não disponibilização integral dos veículos quando da assinatura do contrato.

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento a análise do Contrato Emergencial nº 63/2012/SMS-1, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a empresa Sersil Transportes Ltda., para a prestação de serviço de transporte, mediante fornecimento de 350 veículos com condutor, combustível e quilometragem livre, objetivando deslocamento para realização das ações de vigilância em saúde.

Desde logo, acompanho o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à regularidade na publicação do ajuste, na medida em que, por se tratar de dispensa de licitação, impõe-se a regra prevista no art. 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto aos apontamentos que levaram à conclusão pela irregularidade da contratação – justificativa da contratação proveniente de situação emergencial gerada pela própria Administração e falta de justificativa/pesquisa dos preços contratados, impõe-se uma análise mais detida para seu deslinde.

Em relação ao primeiro apontamento, conforme observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a contratação emergencial não decorreu de fato imprevisível, mas sim da veiculação de certame dotado de irregularidades básicas que poderiam e deveriam ter sido evitadas, conforme alertado na decisão cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 148/2012 (TC 979/2012), indicando que eventual contratação emergencial naquela circunstância seria ilegal.

A despeito de tal situação, a Origem, em acréscimo, justificou a necessidade da contratação emergencial diante da suspensão do Pregão Presencial nº 148/2012 por decisão do Poder Judiciário em dois Mandados de Segurança, processos nº 0019911-19.2012.8.26.0053 e nº 0019912-04.2012.8.26.0053, não lhe restando outra alternativa senão a contratação excepcional, viso que não se questionava a imprescindibilidade dos serviços prestados.

Dentro desse contexto, seria possível reconhecer alternativa escolhida para evitar a solução de continuidade daqueles serviços. Todavia, conforme informação trazida pela própria Origem em sua defesa (peça 9, fls.

246/255), por decisão Judicial no Agravo de Instrumento, processo nº 0145800-45.2012.8.26.0000 (MS 0026960-14.2012.8.26.0053), o Contrato Emergencial nº 63/2012/SMS-1, ora em julgamento, teve seus efeitos suspensos, uma vez que o Contrato precedente de nº 041-A/2011/SMS-1 tinha sido restabelecido pelo seu prazo ainda remanescente, ou seja, até 9/11/2012, por anterior decisão do Tribunal de Justiça.

Assim, o que se verifica é que a Administração ao invés de manter o Contrato nº 41-A/2011 pelo prazo remanescente, conforme determinou o julgado do Tribunal de Justiça, seguiu por nova contratação através do Pregão Presencial nº 148/2012, que pelas deficiências apontadas não prosperou, culminando, de forma agravar ainda mais a situação, com a Contratação Emergencial nº 63/2012/SMS-1, a qual, dentro do cenário que se sucedeu, não se sustentava, sequer era necessária, descumprindo, inclusive decisão judicial, o que impõe reconhecer a sua irregularidade.

No que concerne à falta de justificativa dos preços contratados, constata-se a realização de pesquisa de preços pela Administração, mostrando-se suficiente para o atendimento do art. 26, III, da Lei 8.666/93, conforme comprovam os documentos constantes às fls. 19 a 42 da peça 9.

Nesse sentido, destaco que diversas empresas foram consultadas para fornecimento de preços para a contratação, tendo sido apresentadas propostas pelas empresas Gocil Segurança e Serviços, Transfunc Transportes e Construções Ltda. e Sersil Transportes Ltda., e contratado com o menor preço ofertado. Assim, não há que se falar em ausência de pesquisa para justificar o valor contratado.

Ainda sobre esse aspecto, entendo que as características da contratação emergencial (acordo precário, com previsão de rescisão antecipada, duração máxima de 180 dias e curto período para amortização de investimentos) devem ser ponderadas na comparação de preço com contratações regulares, dentre as quais, apresentaram-se como referência o CADTERC, base maio/2011 e o contrato anterior de 2009, reajustado em 2011, havendo que se considerar, ainda, o período de defasagem em relação à contratação em análise.

Por sua vez, observo que os pontos suscitados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da alteração do limite de fabricação dos veículos de 02 para 04 anos (subitens 1.4.1 e 1.4.2 do contrato), bem como da imediata disponibilização dos mesmos, dizem respeito a questões relacionadas à execução contratual, não sendo possível sua verificação na análise formal ora em julgamento, inclusive, no que concerne à eventual aplicação de penalidades no caso de descumprimento das exigências contratuais, a despeito dos documentos constantes às fls. 206/209 indicarem a negativa da Origem ao pleito da Contratada naquele sentido.

De igual modo, considero prejudicado o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, visto tratar-se o presente de análise formal do Contrato Emergencial nº 63/2012/SMS-1, procedimento de fiscalização que não se presta à apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário (por inobservância da legislação ou do próprio ajuste no período de abrangência), nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

Por fim, registro que alegações da Contratada de inexistência de termo de rescisão do contrato e de possíveis prejuízos sofridos, além de tratarem-se de questões à margem dos apontamentos dos Órgãos Técnicos, não foram objeto de qualquer comprovação pela mesma.

À vista do exposto julgo irregular o Contrato Emergencial nº 63/2012/SMS-1, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a empresa Sersil Transportes Ltda.

Envie-se cópia da presente decisão aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/06/2023 14:35:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo